



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501053-71.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante SABRINA JACINTO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo, redimensionando a reprimenda da ré Sabrina Jacinto da Silva para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, no unitário mínimo, mantida no mais a r. sentença monocrática. Com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61062

APELAÇÃO Nº 1501053-71.2024.8.26.0269 – PD

COMARCA: ITAPETININGA – 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: SABRINA JACINTO DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação. Estelionatos cometidos em continuidade delitiva e em concurso material. Recurso defensivo buscando a absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação da ré nos moldes em que proferida. Obtenção de vantagem ilícita devidamente caracterizada nos autos. Pedidos subsidiários objetivando o decote da causa de aumento prevista no artigo 171, § 4º do Código Penal, o afastamento do concurso material e a substituição da prestação pecuniária por outra pena restritiva de direitos ou a redução do valor. Não acolhimento. Condição de vulnerabilidade da ofendida amplamente comprovada nos autos. Lapso temporal transcorrido entre os conjuntos de crimes que impede o reconhecimento da continuidade delitiva entre todos os delitos. Ausência de requisito objeto. Pena que comporta alteração. Aplicação da Súmula 659 do C. STJ. Manutenção do regime prisional aberto e da substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária em favor da vítima. Recurso defensivo parcialmente provido para modificar a pena corporal imposta. Com determinação.

Pela r. sentença de fls. 250/257, cujo relatório fica adotado, Sabrina Jacinto da Silva, qualificada nos autos, foi condenada à pena de 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 171, §§4º e 5º, III e IV (uma vez), e no artigo 171, §§4º e 5º, III e IV (três vezes), na forma dos artigos 71 e 69, todos do Código Penal, com a substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade em entidade a ser especificada pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária em favor da vítima nos valores de R\$ 1.285,00 e R\$ 17.747,37.

Inconformada, apela a ré buscando a absolvição por

insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o decote da causa de aumento prevista no artigo 171, § 4º do Código Penal, o afastamento do concurso material e a substituição da prestação pecuniária por outra pena restritiva de direitos ou a redução do valor (fls. 273/282).

O recurso defensivo foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 293/297), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento do apelo defensivo (fls. 309/316).

Este é o relatório.

Não obstante o dedicado esforço da culta e combativa Defesa, a condenação da apelante foi bem decretada.

Com efeito, colhe-se dos autos que no dia 26 de abril de 2023, na cidade de Sarapuí, comarca de Itapetininga, a ré Sabrina Jacinto da Silva obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita, consistente em R\$ 1.285,00, em prejuízo de Maria Aparecida de Godoi, pessoa com deficiência mental, vulnerável e incapaz, induzindo-a ou mantendo-a em erro, mediante ardil ou outro meio fraudulento.

Consta, ainda, que, por três vezes, entre os meses de fevereiro e abril de 2024, na comarca de Itapetininga, a ré Sabrina Jacinto da Silva obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita, consistente em R\$ 17.747,37, em prejuízo de Maria Aparecida de Godoi, pessoa com deficiência mental, vulnerável e incapaz, induzindo-a ou mantendo-a em erro, mediante ardil ou outro meio fraudulento.

Segundo o apurado, a vítima é pessoa com deficiência mental, vulnerável e incapaz, motivo pelo qual recebe benefício de prestação continuada (BPC - fls. 74/75).

No início do ano de 2023, a ré, valendo-se de sua proximidade com a vítima, com o companheiro desta, José Maria, e da confiança que deles gozava, os chamou até sua residência.

Aproveitando-se da deficiência da ofendida e do fato de que José Maria estava longe, Sabrina tirou fotos do rosto da vítima. Após algum tempo, chegou um homem desconhecido na residência e também tirou fotos do rosto de Maria Aparecida, o que foi questionado por José Maria.

Sabrina enganou Maria Aparecida e José Maria, dizendo que se tratava apenas de fotos para recordação.

Sucede que Sabrina, com as informações da vítima e as fotos tiradas, conseguiu transferir a conta que a ofendida recebia o benefício para o banco “Agibank” e, em seguida, no dia 26 de abril de 2023, se apoderou da importância de R\$ 1.285,00 que estava na conta da vítima (fls. 77 e autos em apenso nº 1500936-80.2024.8.26.0269).

Dias após a visita na casa de Sabrina, a vítima tentou sacar seu benefício no banco, mas não obteve sucesso, de modo que procurou apoio de Assistente Social para resolver a situação.

Na oportunidade, descobriram que a conta da vítima, para recebimento do benefício, havia sido alterada para o banco “Agibank”,

em uma agência de Salto de Pirapora, vinculada ao “Bancoob”.

Tempos depois, já em fevereiro de 2024, Sabrina tornou a investir contra o patrimônio de Maria Aparecida.

Sabrina levou a ofendida na agência do banco e, enganando-a e mantendo-a em erro, conseguiu realizar um empréstimo consignado no valor de R\$ 17.737,21 no nome da ofendida (fls. 39/44).

Assim que o dinheiro do empréstimo foi disponibilizado na conta de Maria Aparecida, no dia 23 de fevereiro de 2024, Sabrina sacou a quantia de R\$ 5.000,00 e se apoderou do valor (fls. 80).

Já no dia 26 de fevereiro de 2024, Sabrina transferiu para sua conta, mediante PIX, a importância de R\$ 12.737,00, o restante do valor do empréstimo indevidamente realizado no nome da vítima (fls. 80).

Por fim, no dia 03 de abril de 2024, novamente por PIX, Sabrina transferiu para sua conta pessoal a quantia de R\$ 10,00 (fls. 80) – fls. 90-d/93-d.

Assim resumidos os fatos, tem-se que o conjunto probatório é sólido e demonstra à saciedade a conduta criminosa da acusada que, ouvida na delegacia, disse que a vítima e o esposo dela foram até a sua casa para solicitarem o empréstimo de uma conta bancária, visando fazerem uma transferência, a pedido do gerente do banco da vítima. Então, acompanhou o casal até a agência da Caixa Econômica Federal, onde foi autorizada a transferência do dinheiro da conta de Maria Aparecida para a conta da declarante, no valor de

R\$ 12.737,37. Negou ter acompanhado o casal até a agência do banco “Agibank”, na cidade de Itapetininga, para fazer empréstimo e saques indevidos (fls. 15). Em Juízo, voltou a negar a prática dos fatos. Aduziu que o marido da vítima a procurou dizendo que precisava receber valores de Maria Aparecida, de modo que foi com ele à agência bancária, onde o gerente disse que precisava de uma conta, pois o marido da ofendida estava sem o cartão da conta, o qual estava na posse de uma Assistente Social. Alegou que o esposo da vítima queria o valor total do empréstimo e, autorizada por ele, o gerente fez o PIX para a conta bancária da interroganda. Não teve acesso à conta da vítima. O valor de R\$ 12.000,00 que havia sido transferido para sua conta foi entregue diretamente para José Maria e Maria Aparecida (mídia).

A prova amealhada aos autos é amplamente desfavorável ao réu.

Com efeito, a prova oral, acrescida dos boletins de ocorrência (fls. 02/04 destes autos e fls. 02/03 dos autos em apenso), do prontuário médico que atesta expressamente a inaptidão da vítima para os atos da vida civil (fls. 31 dos autos em apenso), da documentação do INSS comprovando que a vítima recebe benefício de prestação continuada destinado especificamente a pessoas com deficiência (fls. 74/75) e dos demais documentos carreados ao feito, especialmente os extratos bancários demonstrando a realização do empréstimo consignado e as transferências (fls. 39/44 e 77/80) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que a vítima Maria Aparecida de Godoi, ouvida

em Juízo, confirmou que a acusada pegou todo o dinheiro que estava na sua conta bancária, após o que a levou para comer cachorro-quente, corroborando seu relato prestado na delegacia, onde constou que: *“ACOMPANHADA DAS TESTEMUNHAS ABAIXO NOMINADAS, QUE RELATARAM QUE A DECLARANTE TEM DEFICIÊNCIA, MENTAL E VISUAL, declarou que: Não recebe seu benefício há dois meses, e com a ajuda da assistência social descobriu que foi feito empréstimo em sua conta, que foi transferido para SABRINA JACINTO. Que SABRINA é prima de JOSÉ MARIA, e em data recente que não se recorda - possivelmente no mesmo dia do empréstimo -, SABRINA levou a vítima e JOSÉ MARIA para a cidade de Itapetininga, dizendo que ia levá-la para comer cachorro-quente. Que na ocasião SABRINA a levou até a agência Agibank, sem saber que ia para o local, onde SABRINA a fez assinar documentos (datiloscopicamente), mas não soube dizer para que seriam tais documentos, e em nenhum momento realizou qualquer empréstimo”* (fls. 07 e mídia).

Ao contrário do que quer fazer crer a combativa Defesa, as palavras da vítima merecem crédito, não sendo preciso citar aqui a torrencial jurisprudência e a lição dos doutrinadores, quanto à validade das palavras da vítima nos crimes patrimoniais, mormente quando, como no caso em tela, inexistente motivo para infundada incriminação a inocente.

Mas não é só.

O companheiro da vítima, José Maria Zacarias, afirmou, na delegacia, que a ofendida é aposentada por deficiência mental, sendo que a ré a levou para o banco e ao sair da agência bancária a acusada disse que havia feito um empréstimo, sem dar maiores detalhes. Acrescentou que não foi a primeira vez que Sabrina

cometeu esse tipo de crime contra Maria Aparecida. Ouvido em pretório, negou ter acompanhado ou assinado qualquer saque, pois é analfabeto e não sabe assinar (fls. 14 e mídia).

A Assistente Social do CRAS, Terezinha de Jesus Silva, afirmou que Maria Aparecida é deficiente mental e visual, assistida no Centro de Referência de Assistência Social desde 2012. Soube pela ofendida e por seu companheiro que há 02 meses eles não recebiam o benefício do INSS. Constatou que havia um empréstimo no nome da vítima, e que o benefício havia sido transferido para o “Agibank”. Pelo extrato, observou utilizaram o benefício da vítima para solicitar empréstimo de R\$ 35.000,00, mas foi liberado cerca de R\$ 17.000,00. Do valor do empréstimo, R\$12.000,00 foi transferido via PIX para a conta da ré, que morava no mesmo bairro que a vítima. Afirmou que a vítima não tem aparelho celular, não sabe manusear o aparelho, sequer para atender ligação, de modo que não teria condições de realizar transferências (fls. 08/09 e mídia).

Simone Maciel dos Santos, estagiária no Serviço Social, afirmou que a ofendida passava por necessidades pela falta de alimentos, situação que nunca se verificou antes dos fatos. Levaram cesta básica para a vítima. A testemunha Terezinha acessou o INSS da vítima e constatou o empréstimo, bem como o PIX realizado em favor da ré. Afirmou que a vítima não possui qualquer condição de manipular celular, realizar transação bancária ou de gerir a própria vida. Disse que a ofendida se comporta como uma criança de 10 anos. Atualmente a vítima está em um abrigo para receber cuidados (fls. 10/11 e mídia).

A testemunha defensiva Silvia Braz de Camargo disse que acompanhou a vítima e o companheiro dela ao banco, onde a

ofendida contratou o empréstimo e sacou R\$ 5.000,00. A ré não estava presente no dia da contratação. A pedido do gerente, o companheiro da vítima indicou a conta de Sabrina para fazer o PIX. Não soube dizer o motivo pelo qual o dinheiro foi transferido da conta da vítima para a conta da acusada. A ré sacou o dinheiro e entregou em espécie para o companheiro da ofendida, contudo, a acusada não pegou o comprovante dessa transação (mídia).

Ora, o depoimento da testemunha defensiva é de duvidosa credibilidade e com todas as características de depoimento de favor, visando a beneficiar a apelante. De fato, o relato de Silvia está em descompasso com o restante da prova, inclusive com o alegado pela própria acusada, a qual admitiu que acompanhou o casal até a agência bancária onde foi feito o empréstimo e a transferência do dinheiro da conta de Maria Aparecida para a conta da ré.

No caso dos autos, como se pode constatar, encontram-se presentes os elementos subjetivos do tipo penal — vale dizer, o dolo, que consiste na vontade de enganar a vítima, dela obtendo vantagem ilícita, em prejuízo alheio, empregando artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, bem como o segundo elemento contido na expressão “*para si ou para outrem*”. Realmente estão presentes, cumulativamente, todos os requisitos necessários para a configuração do crime previsto no art. 171, do Código Penal, a saber: o emprego de fraude, a provocação ou manutenção de erro, a vantagem indevida e, por fim, o prejuízo alheio.

E como constou do r. *decisum*:

"A tese defensiva de que a acusada apenas teria emprestado sua conta bancária para a vítima, devolvendo posteriormente os valores, não encontra respaldo nas provas

dos autos. Embora a testemunha de defesa Silvia Braz de Camargo tenha tentado corroborar essa versão, seu depoimento apresenta contradições evidentes.

Enquanto SABRINA afirmou em seu interrogatório que foi pessoalmente até o banco com José Maria "para verificar a veracidade da informação que ele havia passado", Silvia narrou um cenário completamente distinto, dizendo que a ré sequer estava presente no banco, tendo José Maria apenas telefonado para pegar sua chave PIX.

Além disso, Silvia não soube explicar em qual agência bancária a ré teria posteriormente sacado e entregue o dinheiro a José Maria, tampouco justificar de forma coerente por que seria necessário transferir os valores para a conta da ré se José Maria já havia conseguido sacar R\$ 5.000,00 diretamente da conta da vítima, demonstrando que sua presença no momento dos fatos não corresponde à realidade que pretendeu descrever em juízo.

Aliás, se realmente a vítima necessitasse apenas de uma conta para receber valores, não haveria razão para a realização do empréstimo consignado e posterior transferência dos valores para a conta da ré. A explicação apresentada pela defesa para justificar esse complexo procedimento - de que seria necessário devido ao limite diário de saque - não se sustenta, pois os saques poderiam ter sido feitos em dias consecutivos na própria conta da vítima.

Este ponto fica ainda mais evidente quando se analisa a cronologia dos fatos: o saque de R\$ 5.000,00 ocorreu em 23/02/2024, enquanto a transferência para a conta da ré só foi realizada em 26/02/2024 (fls. 80). Se o objetivo fosse realmente contornar o limite diário de saque, a transferência deveria ter ocorrido logo após o primeiro saque a atingir o limite.

A defesa argumenta que os documentos juntados pelo Banco Agibank (fls. 189-220) comprovariam que o empréstimo foi realizado pela própria vítima. No entanto, tal argumentação

não prospera. O fato de existirem documentos formalizando o empréstimo não afasta a fraude, pelo contrário, demonstra o modus operandi da ré, que se aproveitou da condição de vulnerabilidade da vítima - pessoa analfabeta e com deficiência mental - para induzi-la a assinar documentos cujo conteúdo não compreendia.

Corroborar esta conclusão o fato de que a vítima sequer consegue manipular um telefone celular para atender chamadas, conforme relatado pelas testemunhas, sendo completamente inverossímil que pudesse compreender e realizar por conta própria operações bancárias complexas como empréstimos consignados e transferências via PIX.

Merece destaque também o fato de que a ré é prima do companheiro da vítima e tinha pleno conhecimento de sua vulnerabilidade, aproveitando-se dessa condição para obter vantagem ilícita. A repetição da conduta criminosa em diferentes momentos (abril/2023 e fevereiro-abril/2024) demonstra o dolo específico de obter vantagem indevida" (fls. 253/254).

E ao reverso do sustentado pela digna Defesa, a condição de vulnerabilidade da ofendida restou amplamente comprovada nos autos, notadamente pela documentação do INSS (fls. 74/75) pelo prontuário médico (fls. 31 dos autos em apenso) e pelos testemunhos das Assistentes Sociais da unidade do CRAS responsável pelo atendimento da vítima. Aliás, a oitiva da vítima em audiência, por si só, incumbe-se dirimir qualquer dúvida acerca de sua higidez mental.

Impunha-se, assim, o decreto condenatório, tal como foi lançado, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Descabido falar-se, ainda, em aplicação do princípio *in*

dubio pro reo, uma vez que as provas são robustas e harmônicas no sentido de que a apelante praticou o delito pelo qual se viu condenada, sendo certo, ademais, que a digna Defesa não provou o que alegou, tal como lhe competia, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.

Passo, então, à análise da dosimetria da reprimenda.

Na primeira fase do cálculo, em atenção ao disposto no artigo 59, do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal, para cada conjunto de crimes (o estelionato praticado em abril/2023 e os três estelionatos cometidos no período entre fevereiro-abril/2024).

Na segunda etapa, não houve alteração, ausentes agravantes e/ou atenuantes.

Na terceira fase do cálculo, incidiu a causa de aumento do §4º do art. 171 (crime cometido contra pessoa vulnerável), de modo que as penas foram aumentadas de 1/3 (um terço), quanto ao crime ocorrido em abril/2023, e em 2/3 (dois terços), tangente aos crimes praticados entre fevereiro e abril/2024 *"ante a relevância do resultado gravoso, porquanto a vítima passou a enfrentar sérias dificuldades financeiras após os fatos, necessitando inclusive de doação de cesta básica, pois estava passando fome, situação que não ocorria anteriormente"* (fls. 255), como justificou o douto sentenciante. Assim, as penas alcançaram, respectivamente, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, e 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.

Em seguida, reconhecida a continuidade delitiva quanto aos fatos ocorridos no período de fevereiro e abril/2024, incidiu acréscimo na fração de 1/4 (um quarto), resultando, definitivamente, em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Neste ponto, contudo, considerando que foram três os delitos cometidos, reduzo a fração para 1/5 (um quinto), nos termos da Súmula 659 do C.STJ: *"A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações."* Assim, a pena perfaz 02 (dois) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa.

Mantenho a aplicação do cúmulo material entre os dois conjuntos de delitos, cometidos com uma distância de quase um ano entres eles, sendo inaplicável a continuidade delitiva entre a primeira conduta, num primeiro momento (abril de 2023), e as três outras, num segundo (fevereiro e abril de 2024). Assim, somadas, as penas totalizam, agora, 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa.

Ficam mantidas, outrossim, a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, bem como a fixação do regime prisional aberto para o caso de necessidade de expiação da pena corpórea.

Por outro lado, quanto à prestação pecuniária fixada no r. decisório, não há razão para o afastamento ou redução, considerando a necessidade de resposta estatal proporcional à gravidade da conduta. Ademais, sem olvidar da condição econômica da acusada, destaco que a prestação pecuniária foi fixada de acordo com as peculiaridades da causa e dentro dos limites impostos pelo art. 45, §

1º, do Código Penal. Lembro, por oportuno, que não existe previsão legal para que a sentenciada escolha a sanção que melhor lhe convenha, sob pena de se retirar o caráter sancionador e educativo da reprimenda. De toda sorte, ela poderá requerer a revisão do valor ou o seu parcelamento durante a fase de execução.

Por derradeiro, conforme recomendação da douta Procuradoria Geral de Justiça, determino a remessa de cópia dos autos à Promotoria de Justiça Cível de Itapetininga para verificação da condição de vulnerabilidade da vítima, que deveria estar sob curatela.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso defensivo, redimensionando a reprimenda da ré Sabrina Jacinto da Silva para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, no unitário mínimo, mantida no mais a r. sentença monocrática. Com determinação.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)